



NOTA TÉCNICA SOBRE MINUTA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO PARA CANDIDATURAS ELEITORAIS AUTODECLARADAS INDÍGENAS

1. Introdução

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB**, organização indígena de representação e defesa dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem apresentar Parecer sobre a minuta apresentada pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a ser submetida para avaliação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), que aborda procedimentos de verificação de pertencimento étnico para candidaturas eleitorais autodeclaradas indígenas. Tal documento decorre da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na **Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000**, que trata da reserva proporcional de recursos públicos e de tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão para candidaturas indígenas, levada ao conhecimento da Corte em 2023.

Primeiramente, importa contextualizar que, desde 2018, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e suas organizações de base organizam uma campanha de mobilização para fortalecer a participação indígena nos processos eleitorais, aliando formação política à assessoria de comunicação e direito eleitoral e à articulação com presidentes de partidos políticos. A partir desse processo, é construída uma nominata de candidaturas às eleições, com foco na eleição de vereadores e deputados estaduais e federais indígenas, para compor uma Bancada do Cocar nos parlamentos brasileiros.



O objetivo central desta iniciativa é **aldear a política**, garantindo a eleição de representantes indígenas que se comprometam com políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais dos povos indígenas, a proteção do meio ambiente e os Direitos Humanos. Esse propósito é viabilizado pelo paradigma inaugurado pela **Constituição Federal de 1988**. Seus artigos 231 e 232 foram cruciais para superar a antiga visão assimilacionista e integracionista, reconhecendo, de maneira inédita, o direito à autodeterminação, ao pluralismo político, à organização social e aos modos tradicionais de vida dos povos indígenas.

Rejeita-se, portanto, a ideia de que a investidura de indígenas em cargos eletivos implique a perda de sua cultura e identidade étnica pela integração à sociedade brasileira. Pelo contrário, o TSE, no bojo da Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, realizada pela Deputada Célia Xakriabá, reconheceu a dívida histórica para com os povos indígenas, sua sub-representação em espaços de poder e a necessidade de cotejá-las por meio de ações afirmativas eleitorais que promovam a equidade.

2. Do Histórico da Sub-Representação de Indígenas em Cargos Eletivos, da Consulta ao TSE, do Seminário Aldeando as Urnas e Reflorestando a Política à apresentação de minuta de regulamentação

Apesar da Justiça Eleitoral brasileira ter sido criada em 1932¹, a luta por direitos políticos do movimento indígena, que busca eleger representantes, é longa e cheia de desafios. Apenas em 1969, Manoel dos Santos (Seu Coco), do povo

¹Decreto nº 21.706, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 ago 2025.



Karipuna, se tornou o primeiro vereador indígena em Oiapoque (AP), um marco inicial para o movimento. Em seguida, em 1976, o Cacique Ângelo Kretã assumiu como vereador no Paraná. O avanço mais significativo veio com a eleição de Mário Juruna como o primeiro deputado federal indígena em 1982, e João Neves, o primeiro prefeito indígena, em 1996.

A partir de 2014, com a inclusão da autodeclaração de raça/cor nas eleições, a participação cresceu, culminando na eleição de Joenia Wapichana e Sônia Guajajara em 2018 e 2022, respectivamente, e de Célia Xakriabá². Apesar desses avanços, o racismo institucional ainda é um grande obstáculo. É evidente que as vitórias eleitorais do movimento indígena ainda estão longe de atingir a representatividade proporcional à população, que, segundo o Censo de 2022, já ultrapassa 1,6 milhão de pessoas³. Tornou-se crucial a implementação de políticas afirmativas pelo Estado que garantam a equidade e o protagonismo político dos povos indígenas.

Observando esse cenário, a deputada federal indígena Célia Xakriabá iniciou uma consulta ao TSE para tratar da criação de políticas de incentivo a candidaturas indígenas. O questionamento da deputada motivou uma audiência pública, realizada no dia 2 de outubro de 2023, e convocada pelo ministro Nunes Marques, relator da Consulta (CTA) 0600222-07.2023.6.00.0000.

² PATAXÓ, Samara. Aldear a política: um chamado dos povos indígenas para superar a sub-representação no processo eleitoral. In: VERDUM, R.; DE PAULA, L.R.; LIMA, A.C. de S. (org.). Participação indígena em eleições: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 115-1324. Disponível em: <https://morula.com.br/wp-content/uploads/2023/01/EleicoesParticipacaoIndigena_06JAN.pdf>. Acesso em: 21 ago 2025.

³ BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Notícias FUNAI, Brasília, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 21 ago. 2025.



Nessa consulta, a parlamentar questionou a Corte sobre a possibilidade de estender aos indígenas o mesmo tratamento já garantido a candidaturas de mulheres e pessoas negras. Ela se referia, especificamente, à distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além do tempo de rádio e TV. A audiência teve como objetivo coletar informações e subsídios para que o TSE pudesse responder às questões levantadas, contando com a participação de diversos órgãos e entidades⁴.

Em fevereiro de 2024, o TSE decidiu que candidaturas indígenas terão direito a uma distribuição proporcional de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, além de tempo de rádio e TV, seguindo o mesmo modelo já estabelecido para candidaturas negras⁵.

À época, o TSE tinha proposto fazer estudos para definir a melhor forma de implementar a medida, avaliando se seria possível aplicá-la nas eleições de 2024 ou somente nas de 2026. A Apib, por meio deste departamento jurídico, emitiu Nota Técnica concluindo pela regulamentação da Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, e que passasse a vigorar nas eleições municipais de 2024, em simetria às aplicações de decisões anteriores atinentes à reserva de fundo eleitoral para mulheres e pessoas negras⁶.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). TSE realiza audiência pública sobre cotas para indígenas no Fundo Partidário e no tempo de rádio e TV. Comunicação TSE, Brasília, 15 set. 2023. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/tse-realiza-audiencia-publica-sobre-cotas-para-indigenas-no-fundo-partidario-e-no-tempo-de-radio-e-tv>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Candidaturas indígenas terão direito à distribuição proporcional de recursos e de tempo de antena, decide TSE. Comunicação TSE, Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/candidaturas-indigenas-terao-direito-a-distribuicao-proporcional-de-recursos-e-de-tempo-de-antena-decide-tse>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁶ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Nota Técnica sobre a Consulta ao TSE nº 0600222-07.2023.6.00.0000. Publicação eletrônica, Brasília, maio 2024. Disponível em:



Seguindo e aprofundando as discussões, foi realizado nos dias 01 e 02 de abril de 2025 o Seminário “Aldeando as Urnas e Reflorestando a Política”, organizado pelo MPI e pelo mandato da Deputada Federal Célia Xakriabá, o qual se propôs, dentre outras questões⁷, a elaborar uma minuta de regulamentação a ser enviada para o CNPI e para o TSE⁸⁹.

Passamos então, de fato, à análise de minuta apresentada pelo MPI à Apib.

3. Da análise da minuta

Após uma análise minuciosa do texto, verificou-se que a minuta está em conformidade com as legislações, tratados e convenções internacionais mencionados nos “considerandos”, além de dialogar com a matéria apresentada em Nota Técnica supracitada deste departamento jurídico.

<https://apiboficial.org/files/2024/05/Nota_T%C3%A9cnica_Consulta_TSE_n%C2%BA_0600222_07_2023_6_00_0000_.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

⁷ Também foram discutidos temas como “as necessidades de paridade de gênero nas comissões de verificação de pertencimento étnico para as candidaturas autodeclaradas indígenas e de formação para os povos, comunidades e lideranças indígenas sobre questões eleitorais e respectivos direitos. A autodeclaração e reconhecimento coletivo pelos povos dos candidatos, bem como a impessoalidade na análise das candidaturas no processo de comprovação também foram discutidas”.

⁸ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Seminário “Aldeando as Urnas e Reflorestando a Política” debate minuta para cotas do Fundo Partidário e tempo de mídia. Notícias MPI, Brasília, 1 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/seminario-201caldeando-as-urnas-e-reflorestando-a-politica201d-debate-minuta-para-cotas-do-fundo-partidario-e-tempo-de-midia>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Proposta para garantir maior inclusão e transparência no processo eleitoral indígena é concluída em seminário. Notícias MPI, Brasília, 3 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/proposta-para-garantir-maior-inclusao-e-transparencia-no-processo-eleitoral-indigena-e-concluida-em-seminario>>. Acesso em: 21 ago. 2025.



O conteúdo proposto é adequado e coerente para atingir os objetivos pretendidos, demonstrando clareza e precisão em sua redação. A estrutura e a linguagem adotadas podem continuar seguindo o padrão de recomendações, ou mesmo ser adaptado para ter-se uma minuta de regulamentação a ser apresentada ao TSE, como pretendido inicialmente quando da realização do Seminário acima citado.

3.1. Pertencimento Étnico Indígena e Candidaturas: Garantias Jurídicas

A minuta adota objetivo e conceito adequados quanto ao pertencimento étnico de candidaturas, de modo a reconhecer que “sejam considerados indígenas os indivíduos que se autodeclaram pertencentes a um povo indígena e que forem, pelo respectivo povo, reconhecidos como tais”. Essa formulação aponta para um caminho que reconhece a autonomia dos povos indígenas e a centralidade de seus próprios critérios de identificação em oposição às práticas estatais de tutela, que historicamente desconsideraram seus direitos.

A discussão sobre a Consulta TSE nº 0600222-07.2023 reforça a urgência de se regulamentar critérios objetivos de identificação étnica, **justamente para evitar que as ações afirmativas eleitorais sejam utilizadas de maneira fraudulenta por pessoas sem vínculo real com os povos indígenas**. Nesse debate, fica evidente que a autodeclaração, embora fundamental, **deve ser acompanhada do reconhecimento pela própria comunidade, pois é somente ela quem detém legitimidade para dizer quem pertence ou não a seu povo, com base em seus usos, costumes e tradições**.

O direito brasileiro e internacional já garante esse princípio. A Constituição de 1988, o Estatuto do Índio, a Convenção 169 da OIT e a Declaração Americana sobre



os Direitos dos Povos Indígenas asseguram a autodeterminação, a participação política e o respeito às instituições próprias dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece que:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Já o artigo 232 dispõe:

“Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Tais dispositivos constitucionais rompem com a lógica assimilacionista e firmam o caráter pluriétnico do Estado brasileiro, afastando qualquer concepção de tutela estatal que pretenda estabelecer critérios externos de pertencimento étnico.

No mesmo sentido, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), em seu artigo 2º, estabelece:

“Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:
(...)

X – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.”

Ou seja, cabe ao Estado não definir quem é ou não indígena, mas assegurar as condições para que os povos exerçam seus direitos de acordo com seus usos, costumes e tradições.

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004, dispõe no artigo 6º:



“1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.”

A lógica aqui é inequívoca: **não cabe ao Estado delimitar o pertencimento indígena, mas respeitar e viabilizar os mecanismos de participação política que os próprios povos reconhecem como legítimos.**

No mesmo sentido, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, em seu artigo XXI, estabelece:

“1. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.

2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos.”



À luz desses dispositivos constitucionais e internacionais, a autodeclaração indígena, acompanhada da heteroidentificação, por meio do **reconhecimento comunitário, não é apenas uma opção política, mas uma exigência jurídica decorrente do princípio da autodeterminação**. Qualquer tentativa diversa de impor critérios de identificação afronta a Constituição, o Estatuto do Índio e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de representar um retrocesso em relação ao modelo pluriétnico consagrado em nosso ordenamento jurídico.

3.2 Da Documentação Específica Comprobatória de Pertencimento Étnico

Considera-se como **positiva a apresentação de dois documentos específicos para comprovação de pertencimento étnico**, a Autodeclaração de Candidatura Indígena (ACI) e a Declaração de Pertencimento Étnico (DPE), com modelos a serem apresentados pela Justiça Eleitoral. O pedido de apresentação de dois documentos pela Justiça Eleitoral tem caráter objetivo e necessário para assegurar a lisura do processo de registro de candidaturas. Essa atribuição não pode ser delegada a outros órgãos, pois cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral garantir a regularidade e autenticidade das informações prestadas. A medida concretiza os princípios da eficiência e da transparência administrativa, reforçando a legitimidade e a clareza no reconhecimento da identidade indígena em candidaturas eleitorais.

A minuta prevê que a DPE contenha a assinatura de, no mínimo, três (03) lideranças reconhecidas do respectivo povo, ou de organizações representativas em nível microrregional, regional ou nacional. Além disso, admite-se, alternativamente como declaração, a apresentação de carta do próprio povo com pelo menos cinco



(05) assinaturas de membros da comunidade, na qual devem constar informações de contato das lideranças signatárias, possibilitando à Justiça Eleitoral a confirmação da veracidade das informações, o que se mostra uma boa possibilidade quando a primeira alternativa não puder ser viabilizada por qualquer motivo.

Do mesmo modo, importa ressaltar que a proposta reconhece como lideranças legítimas as figuras de caciques, tuxauas, pajés e majés, legitimamente reconhecidas pelo respectivo povo, reforçando e respeitando a autonomia e as formas próprias de organização de cada povo. Bem como as associações/articulações microrregionais/regionais/nacionais de reconhecida atuação política pelos movimentos indígenas.

A coleta das assinaturas para a DPE ou para a elaboração da carta comunitária deve seguir protocolos de **Consulta Livre, Prévia e Informada**, em conformidade com padrões internacionais, assegurando que todos os envolvidos participem de forma consciente, sem pressões ou constrangimentos. Ademais, prevê-se que, em casos excepcionais, a verificação do pertencimento étnico possa ser complementada por entrevistas, desde que realizadas pela Justiça Eleitoral mediante resolução específica, garantindo segurança jurídica e evitando arbitrariedades. Por fim, o texto enfatiza a necessidade de responsabilização administrativa, civil e penal nos casos em que forem prestadas informações falsas, reforçando a seriedade do processo.

Acertadamente a minuta apresenta apenas os dois documentos ora analisados, ACI e DPE, mas como sugestão para análise, registrem-se aqui **documentos complementares**, listados por este departamento jurídico, tais como declarações emitidas por órgãos de controle social dos povos indígenas, comprovantes de residência em comunidades indígenas, documentos expedidos por



escolas indígenas, registros de órgãos de saúde indígena, além de documentos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou de órgãos de assistência social.

Diante dos aspectos abordados na primeira redação do texto, é importante destacar a preocupação com relação à possibilidade de DPE's serem emitidas por associações/articulações microrregionais/regionais/nacionais indígenas. Por mais que estas sejam instâncias representativas do movimento indígena, as mesmas não suprem a necessidade de uma participação efetiva do respectivo povo.

Neste sentido, é importante destacar que a identidade indígena é fruto de uma construção coletiva. A título de exemplo, o reconhecimento de uma pessoa da etnia Tabajara perpassa um vínculo ancestral a partir das relações estabelecidas com elementos culturais que evidenciam sua história individual e/ou coletiva, que tratam sobre a tradicionalidade dos modos de vida, a relação com a natureza, o papel dos pajés, práticas culturais, pintura e a língua indígena.¹⁰

A partir de uma análise atenta do artigo 231 da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições de cada comunidade indígena, torna-se evidente que delegar a organizações indígenas o poder de reconhecer individualmente pertencimento étnico implicaria flexibilizar um direito de matriz constitucional. Ainda que representativas, tais entidades não detêm legitimidade para, por si sós, definir o vínculo étnico de um indivíduo.

Conclui-se, portanto, que apesar da conjugação entre ACI, DPE (e possivelmente documentos complementares) associada ao respeito às lideranças e às

¹⁰SILVA, Brisana Índio do Brasil de Macêdo; MACEDO, João Paulo. "O que vale é o sangue, história(s) e origem(ns)!: Indianidades dos povos indígenas Tabajara". *Psicologia & Sociedade*, v. 36, 2024, artigo 283122. DOI:10.1590/1807-0310/2024v36283122. ([SciELO](#))



práticas de consulta livre, constituir um sistema equilibrado, justo e juridicamente sólido para assegurar que as candidaturas indígenas sejam legítimas, não se pode transferir a responsabilidade de reconhecimento de um pertencimento étnico para uma organização, ainda que representativa indígena.

3.3 Das Comissões de Verificação de Pertencimento Étnico

O documento do Ministério dos Povos Indígenas também recomenda que, nos casos em que o pertencimento étnico de candidatos(as) seja questionado ou existam dúvidas acerca da veracidade da autodeclaração, possam ser instituídas **comissões de verificação de pertencimento étnico**. Tais comissões devem ser compostas por seis membros, sendo obrigatório que ao menos quatro sejam necessariamente indígenas, garantindo que a avaliação seja feita com **protagonismo dos próprios povos indígenas**. Determina-se, ainda, que esses procedimentos sejam instaurados no âmbito dos **Tribunais Regionais Eleitorais**, mas que, caso não sejam considerados pertinentes, possam ser conduzidos pelos próprios partidos políticos, sempre sob orientação da Justiça Eleitoral.

Outro ponto de destaque é a preocupação com a **composição e funcionamento dessas comissões**. Recomenda-se que respeitem critérios de diversidade, contemplando gênero, pertencimento étnico-racial e territorial, bem como que atendam à paridade de gênero. A **presidência** deve ser exercida por **pessoa indígena**, escolhida entre os membros titulares na primeira reunião, assegurando o protagonismo político e simbólico das comunidades na condução do processo.



Além disso, os membros das comissões devem ser cidadãos brasileiros de reputação ilibada, residentes no país e com experiência reconhecida na promoção e proteção dos direitos indígenas, o que confere legitimidade técnica e moral à sua atuação. As decisões dessas comissões devem ser tomadas pela maioria de seus integrantes, cabendo à presidência o voto de qualidade em caso de empate, o que garante equilíbrio e clareza procedimental.

No que se refere aos **parâmetros de verificação**, a minuta orienta que se considere não apenas a autodeclaração, mas também elementos objetivos e comunitários, como o pertencimento etnoterritorial, a memória histórica, cultural ou linguística do povo respectivo, devidamente aferidos na ACI, na DPE e, quando necessário, em entrevistas. Tais entrevistas, se realizadas, devem abordar aspectos etnolinguísticos, históricos, econômicos e culturais que auxiliem na confirmação do pertencimento, assegurando profundidade e respeito ao modo de vida indígena.

A Minuta estabelece, ainda, que deve ser **garantido às lideranças e representações indígenas legitimamente reconhecidas o direito de impugnar candidaturas percebidas como ilegítimas**, reforçando o protagonismo político dos povos indígenas na defesa de sua identidade coletiva. Essa previsão é de suma importância, pois não transfere apenas à Justiça Eleitoral o dever de verificação, mas reconhece às próprias comunidades a legitimidade de zelar por sua representatividade.

4. Domicílio Eleitoral Indígena

Não se encontrou nada a respeito do domicílio eleitoral na referida minuta, então registra-se que **fica assegurado** ao(à) candidato(a) indígena o direito de



registrar candidatura e de ser eleito(a) em qualquer Estado da Federação, independentemente de seu local de nascimento, desde que comprovado o pertencimento étnico pela comunidade indígena à qual esteja vinculado(a), observado o disposto na legislação eleitoral. **Não se poderá restringir a elegibilidade do(a) candidato(a) indígena em razão exclusiva do critério geográfico de origem**, devendo prevalecer o vínculo étnico-comunitário como elemento determinante para o exercício da cidadania política.

Tal garantia encontra amparo no **artigo 5º, caput, da Constituição Federal**, que assegura a igualdade de todos perante a lei, no **artigo 14 da Constituição**, que dispõe sobre os direitos políticos e a capacidade eleitoral passiva, bem como no **artigo 231 da Constituição**, que reconhece a organização social, os costumes e as tradições dos povos indígenas. Além disso, fundamenta-se na **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que garante aos povos indígenas o direito à autodeterminação e à participação política plena, respeitando seus modos próprios de organização e pertencimento.

5. Conclusão

A análise da minuta produzida pelo Ministério dos Povos Indígenas revela um conjunto robusto e sensível de orientações que, conjugando a **Autodeclaração de Candidatura Indígena (ACI)**, a **Declaração de Pertencimento Étnico (DPE)**, documentos complementares e o devido protagonismo das lideranças indígenas, erige um sistema equilibrado de verificação de pertencimento étnico. Esse sistema alia a autodeterminação legítima dos candidatos indígenas à validação comunitária e ao respaldo documental, ainda ancorado em comissões verificadoras compostas



majoritariamente por indígenas, sensibilizadas aos parâmetros históricos, culturais, territoriais e linguísticos dos povos, tudo isso impulsionado por mecanismos de Consulta Livre, Prévia e Informada, possibilidades de entrevistas regulamentadas e sanções claras em caso de mau uso.

O resultado dessas normativas bem formuladas não é mero exercício retórico: encontra eco sólido nos **avanços concretos observados nas eleições municipais de 2024**. Segundo levantamento do TSE, houve um aumento real de 8% no número de indígenas eleitos em 2024 em comparação com 2020, totalizando **256 mandatos conquistados** (vereadores(as), vice-prefeitos(as) e prefeitos(as)) e mais de **1,6 milhão de votos** válidos para candidaturas indígenas¹¹². Esses números expressivos apontam não apenas uma presença ampliada dos povos indígenas nas instâncias políticas locais, mas também indicam a crescente eficácia das estratégias de fortalecimento eleitoral.

No entanto, para que esse sucesso se traduza em protagonismo efetivo nas eleições estaduais e federais de 2026, especialmente considerando os mecanismos emergentes, como a proposta de fundo partidário defendida pela deputada Célia Xakriabá, é essencial que os **movimentos indígenas** e o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** mantenham uma interlocução contínua e colaborativa. O TSE, como instância central do sistema eleitoral, tem papel estratégico e decisivo na operacionalização dessas orientações: desde a definição de modelos oficiais para ACI e DPE, passando

¹¹ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Campanha Indígena 2024: aumenta o número de indígenas eleitos em todo Brasil. APIB, 10 out. 2024. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2024/10/10/campanha-indigena-2024-aumenta-o-numero-de-indigenas-eleitos-em-todo-brasil/>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Dia dos Povos Indígenas: aumenta em 32 % o número de vereadores indígenas eleitos. Comunicação TSE, Brasília, 19 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Abril/dia-dos-povos-indigenas-aumenta-em-32-o-numero-de-vereadores-indigenas-eleitos>>. Acesso em: 21 ago. 2025.



por regulamentações claras sobre comissões verificadoras e entrevistas, até a destinação de recursos eleitorais e de tempo de propaganda ajustados às especificidades das candidaturas indígenas.

Por fim, a combinação de **diretrizes técnicas consistentes, reconhecimento comunitário legítimo, ações simbólicas e normativas do TSE, e crescente mobilização eleitoral indígena**, cria uma base sólida para que, já nas eleições de 2026, as candidaturas indígenas possam disputar de forma justa, representativa e efetiva. É fundamental que esse esforço conjunto persista, pois, como mostraram os resultados recentes, a representatividade indígena já se expande, e com o apoio institucional correto, seu alcance ainda pode ser muito mais amplo.

Ricardo Terena

Coordenador Jurídico da APIB

OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins

Coordenadora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140

Maíra Pankararu

Assessora Jurídica da APIB

OAB/PE 41.312